



Bruxelas, 7.7.2023
C(2023) 4524 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.7.2023

que completa o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição dos custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, e do financiamento não associado aos custos, para o reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A simplificação é uma prioridade da agenda da Comissão, apoiada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Tal significa que é preciso tornar a aplicação do Regulamento «Disposições Comuns» mais simples, mais segura e mais orientada para as realizações e os resultados.

Nos termos do artigo 94.º, n.º 1, e do artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos («Regulamento Disposições Comuns» ou «RDC»), a Comissão pode reembolsar a contribuição da União para um programa com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, ou num financiamento não associado aos custos, tal como estabelecidos pela decisão da Comissão que aprova o programa, por uma das suas alterações, ou por um ato delegado. Estas opções estendem a simplificação da gestão financeira dos fundos à relação entre a Comissão e os Estados-Membros. Apresenta também as seguintes vantagens adicionais em comparação com as opções de custos simplificados estabelecidas no artigo 53.º, n.º 1, alíneas b) a f) do RDC:

- as auditorias e as verificações de gestão da Comissão e dos Estados-Membros no caso de despesas reembolsadas exclusivamente com base nos artigos 94.º e 95.º do RDC destinam-se unicamente a verificar o cumprimento das condições de reembolso pela Comissão estabelecidas no ato delegado,
- em conformidade com o artigo 94.º, n.º 3, e o artigo 95.º, n.º 3, do RDC, as práticas contabilísticas utilizadas pelos Estados-Membros para reembolsar os beneficiários e os montantes resultantes não serão objeto de auditoria pela autoridade de auditoria ou pela Comissão.

Por conseguinte, a utilização de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas ao abrigo do artigo 94.º do RDC, ou de um financiamento a nível da União não associado aos custos ao abrigo do artigo 95.º do RDC, garante uma segurança jurídica aos Estados-Membros e aos beneficiários. Além disso, reduz os encargos administrativos da gestão das operações.

Para esse efeito, o artigo 94.º, n.º 4, do RDC habilita a Comissão a adotar atos delegados que definam a nível da União os custos unitários, os montantes fixos, as taxas fixas, os respetivos montantes e os métodos de ajustamento.

Do mesmo modo, o artigo 95.º, n.º 4, do RDC habilita a Comissão a adotar atos delegados que definam os montantes de financiamento a nível da União não associado aos custos por tipo de operação, os métodos de ajustamento dos montantes e as condições a cumprir ou os resultados a atingir.

O presente regulamento delegado estabelece os custos unitários e os regimes de financiamento não associado aos custos para todos os Estados-Membros da UE no anexo, para as operações executadas ao abrigo do FSE+ nos seguintes domínios:

¹ JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

- operações de educação formal (do ensino pré-escolar ao nível superior, incluindo o ensino profissional formal),
- operações referentes à formação de desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas,
- operações relativas à formação de trabalhadores assalariados,
- operações relativas à prestação de serviços de aconselhamento em matéria de emprego a desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas,
- operações relativas a serviços de cuidados domiciliários e de cuidados diurnos de proximidade, e
- operações de apoio a serviços prestados a vítimas de violência doméstica e a pessoas sem-abrigo.

Além disso, estabelece valores a nível da União para os mesmos tipos de operações que visem dar resposta a necessidades específicas de nacionais de países terceiros, incluindo os refugiados e as pessoas que fugiram da agressão militar da Federação da Rússia contra a Ucrânia.

Os custos unitários e os regimes de financiamento não associado aos custos estabelecidos no presente ato delegado podem ainda aplicar-se no caso de operações apoiadas pelo FTJ, se este Fundo prestar apoio a estes tipos de operações ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, alíneas k) a m), do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa², e pelo FEDER, se este Fundo prestar apoio com base nas regras de elegibilidade do FSE+, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060.

O reembolso com base nos montantes definidos no presente regulamento não afeta o cumprimento do direito da União aplicável e do direito nacional relativo à sua aplicação, incluindo as regras em matéria de auxílios estatais e de contratos públicos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o n.º 4 do Entendimento Comum sobre Atos Delegados entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, foram realizadas consultas adequadas e transparentes, incluindo ao nível de peritos, sobre o presente ato delegado.

A elaboração do presente ato delegado baseou-se, em grande medida, nos custos unitários estabelecidos para os mesmos tipos de operações, para todos os Estados-Membros, e para o período de programação de 2014-2020, tal como definido na última alteração do Regulamento Delegado (UE) 2015/2195³, e no estudo «Simplified cost options and Financing not linked to costs in the area of social inclusion and youth» (Opções de custos simplificados e financiamento não associado aos custos no domínio da inclusão social e da juventude). O método de definição dos custos unitários e respetivos montantes estabelecidos no presente ato delegado tem em conta os dados dos custos históricos fornecidos pelos Estados-Membros e da extrapolação, bem como os dados obtidos junto do Eurostat. Os montantes têm em conta as diferentes necessidades e as características específicas das diferentes regiões e operações. Os

² JO L 231 de 30.6.2021, p. 1.

³ Regulamento Delegado (UE) 2021/702 da Comissão, de 10 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão (JO L 148 de 30.4.2021, p. 1).

montantes fixados para o reembolso com base num financiamento não associado aos custos foram estabelecidos com base noutras informações objetivas.

Todas as partes do ato delegado foram objeto de consulta junto dos peritos dos Estados-Membros. A primeira versão do ato delegado foi apresentada e debatida com peritos de todos os Estados-Membros, em 26 de abril de 2023. O Parlamento Europeu foi informado das consultas.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Para efeitos de reembolso das despesas pela Comissão aos Estados-Membros com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, ou num financiamento não associado aos custos, tal como definidos pela Comissão, os artigos 94.º e 95.º do Regulamento (UE) 2021/1060 habilitam a Comissão a adotar atos delegados para definir a nível da União as tabelas normalizadas desses custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, ou do financiamento não associado aos custos, e os respetivos montantes e métodos de ajustamento, bem como as condições a cumprir ou os resultados a atingir.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.7.2023

que completa o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição dos custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, e do financiamento não associado aos custos, para o reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos⁴, nomeadamente o artigo 94.º, n.º 4, e o artigo 95.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de simplificar a utilização do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e do Fundo para uma Transição Justa (FTJ) e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, é conveniente definir determinados custos unitários e estabelecer os montantes do financiamento não associado aos custos disponíveis para reembolsar a contribuição da União para os programas. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, esses custos unitários e montantes do financiamento não associado aos custos podem também ser utilizados para operações elegíveis ao abrigo do FSE+ e apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.
- (2) Os custos unitários para reembolso aos Estados-Membros foram estabelecidos com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável, assente em dados históricos ou estatísticos, tal como referido no artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/1060.
- (3) Na fixação dos montantes do financiamento não associado aos custos, a Comissão respeitou o princípio da boa gestão financeira, designadamente o princípio de que os recursos utilizados são adequados aos investimentos realizados.
- (4) Tendo em conta os esforços adicionais necessários para dar resposta às necessidades específicas dos nacionais de países terceiros, incluindo os refugiados e as pessoas que fugiram da agressão da Rússia contra a Ucrânia, devem ser estabelecidos custos unitários específicos para estes tipos de operações.
- (5) A simplificação da execução das operações nos domínios da educação formal, da formação de trabalhadores assalariados, da formação de desempregados registados, de candidatos a emprego ou de pessoas inativas e dos serviços de aconselhamento em

⁴ JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

matéria de emprego contribuirá igualmente para o êxito da implementação do Ano Europeu das Competências.

- (6) Reafirmando os compromissos assumidos no âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁵, com a nova meta de referência da União para 2030 em matéria de pobreza e inclusão social, importa facilitar e criar incentivos à execução de operações que contribuam para reduzir o número de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social. Por conseguinte, devem ser definidas opções de custos simplificados e regimes de financiamento não associado aos custos para operações que ofereçam serviços de cuidados domiciliários e de proximidade, bem como para operações de prestação de serviços residenciais e não residenciais a vítimas de violência doméstica e a pessoas sem-abrigo a curto ou longo prazo.
- (7) Existem disparidades significativas entre os Estados-Membros no que diz respeito ao nível de custos fixado para os tipos de operações em causa. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, os montantes estabelecidos pela Comissão devem refletir as especificidades de cada Estado-Membro.
- (8) A fim de assegurar que os custos unitários continuam a ser um indicador válido dos custos efetivamente incorridos e que os montantes do financiamento não associado aos custos continuam a ser adequados ao investimento realizado durante o período de programação, foi aplicado um método de ajustamento adequado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

As condições de reembolso da contribuição da União para operações do FSE+ e do FTJ com base em custos unitários e num financiamento não associado aos custos, incluindo os tipos de operações abrangidas e os resultados a atingir ou as condições a cumprir, bem como os montantes do reembolso e o método de ajustamento desses montantes, encontram-se estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º
Despesas elegíveis

Os montantes calculados com base no presente regulamento são considerados despesas elegíveis para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) 2021/1060.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵ [Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais \(europa.eu\)](https://europa.eu).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7.7.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN